

Ofício Presidencial 351/2024

Florianópolis, 22 de outubro de 2024.

Senhor

MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Florianópolis/SC

Referente: Mensagens nº 690 nº 691 do Governador do Estado. Transferências Especiais Voluntárias (TEVs)

Com nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, o Conselho Executivo da Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina – FECAM/SC, ciente da tramitação nesta Casa Legislativa da Proposta de Emenda à Constituição do Estado, encaminhada pela Mensagem Nº 690 do Governador do Estado, e do Projeto de Lei, encaminhado pela Mensagem Nº 691 do Governador do Estado, vêm perante o senhor expor e solicitar o que segue.

A FECAM externa a preocupação dos 295 (duzentos e noventa e cinco) municípios catarinenses em relação às Transferências Especiais Voluntárias (TEVs) Estado de Santa Catarina, sobretudo, após a suspensão dos repasses já contratualizados por força do cumprimento espontâneo da decisão monocrática proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário nº 1.50.413/SC, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Emenda à Constituição do Estado nº 81/2021.

Com o propósito de construir uma alternativa ao modelo declarado inconstitucional, o Governo do Estado de Santa Catarina apresentou proposta para criação (e regulamentação) da modalidade de transferência voluntária mediante a adoção de um procedimento de convênio simplificado (Mensagens nº 690 e nº 691 do Governador do Estado).

A FECAM reconhece a importância desta iniciativa e compreende que a solução encaminhada pelo Governo do Estado pode ser uma boa oportunidade para suplantar a insegurança jurídica que gravita em torno das transferências especiais voluntárias (art. 123, § 3º da CESC), caso o recurso manejado contra a decisão monocrática seja indeferido pelo órgão colegiado.

No entanto, apesar de louvar a iniciativa, a FECAM entende que os projetos devem contar com 3 (três) alterações que são essenciais para a adequada regulamentação desta importante ferramenta de desburocratização das ações de descentralização de recursos para atender às necessidades da população dos diferentes municípios.

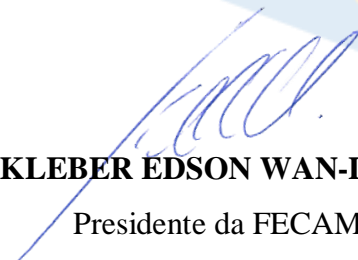
Estas alterações podem ser resumidamente apresentadas nos seguintes termos:

- 1. Exclusão da obrigatoriedade da vistoria *in loco*;**
- 2. Previsão para que sejam convertidas em convênios simplificados as TEVs com Portaria Autorizativa publicada pela SEF, e não somente em relação àquelas em que já houve o repasse de recursos;**
- 3. Autorização expressa para que sejam realizados imediatamente os repasses das TEVs que estão suspensas, desde que preenchidas as exigências legais previstas na Lei n. 18.676/2023.**

As sugestões para o ajuste normativo encontram-se anexas a esta missiva (Anexos I e II), e são condicionantes para o apoio integral da FECAM aos projetos legislativos sobre a matéria em tramitação.

Certos de sua atenção, a FECAM agradece e permanece à disposição para debater o tema tanto quanto necessário.

Atenciosamente,



KLEBER EDSON WAN-DALL
Presidente da FECAM

GILBERTO LAZZARI
1º Tesoureiro da FECAM

**CLÁUDIO JUNIOR
WESCHENFELDER**
1º Vice-Presidente da FECAM

LEANI SCHMITT
2ª Tesoureira da FECAM

JEAN MEDEIROS DE SOUZA
2º Vice-Presidente da FECAM

MILENA ANDERSEN LOPES
1ª Secretária da FECAM

ANEXO I

AJUSTES EM RELAÇÃO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, ENCAMINHADA PELA MENSAGEM Nº 690 DO GOVERNADOR DO ESTADO

1.

Exposição de motivos faz referência à inclusão do art. 120-D à Constituição Estadual, mas o texto da PEC insere a disposição no art. 17 (contratações públicas). Faz muito mais sentido que a disposição seja inserida no art. 120 (que versa sobre regime orçamentário) do que no art. 17. Não estamos diante de uma regra sobre contratações, mas de um mecanismo de transferência voluntária simplificada entre entes federados.

2.

Ajuste proposto no texto

Redação do inc. III:

III – a verificação da execução do objeto deverá ocorrer mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho

Redação proposta:

III – os beneficiários deverão apresentar prestação de contas final, na forma da lei.

ANEXO II

**AJUSTES EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI, ENCAMINHADO PELA MENSAGEM
Nº 691 DO GOVERNADOR DO ESTADO**

1	<p>Art. 1º. Esta Lei regulamenta o regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios de que trata o art. 17-A da Constituição do Estado.</p> <p>Art. 1º Esta Lei regulamenta o regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios de que trata o art. 120-D da Constituição do Estado.</p> <p>Razões para alteração: o art. 17 versa sobre contratações públicas dos entes federados, a proposta diz respeito a instituição de um mecanismo de transferência voluntária simplificado, razão porque faz mas sentido mantê-lo no art. 120 da CESC (como consta na exposição de motivos da PEC).</p>
2	<p>Art. 2º. [...]</p> <p>III – <i>a verificação da execução do objeto deverá ocorrer mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho.</i></p> <p>§ 1º O acompanhamento de obra ou serviço de engenharia pelo concedente será realizado pela verificação dos boletins de medição e de fotografias georreferenciadas <i>e por vistorias in loco, considerando o marco de execução de 100% (cem por cento) do cronograma físico, podendo ocorrer outras vistorias, caso necessárias.</i></p> <p>§ 2º <i>Fica dispensada a realização da vistoria in loco referida n § 1º deste artigo para os convênios de que trata esta Lei cujo valor global seja de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), caso em que serão selecionados convênios por amostragem para a realização de vistoria in loco.</i></p> <p>§ 3º. [...]</p> <p>§ 4º. [...]</p> <p>III - <i>os beneficiários deverão apresentar prestação de contas final, nos termos definidos nesta lei.</i></p>

	<p>§ 1º O acompanhamento de obra ou serviço de engenharia pelo concedente será realizado pela verificação dos boletins de medição e de fotografias georreferenciadas.</p> <p><i>§ 2º. Poder decisão do órgão concedente, poderá ser realizada vistoria in loco para constatação da compatibilidade com o plano de trabalho, considerando o marco de execução de 100% (cem por cento) do cronograma físico, podendo ocorrer outras vistorias, caso necessárias.</i></p> <p>§ 3º. [...]</p> <p>§ 4º. [...]</p>
	<p>Razões para alteração: a exigência de vistoria <i>in loco</i> somente faz sentido em obras de engenharia (não faz menor sentido exigi-la na aquisição de equipamentos ou na prestação de serviços). Além disso, impor a exigência de que seja realizada vistoria <i>in loco</i> em todas as TEVs entre 1 milhão e 5 milhões de reais pode produzir um gargalo nos serviços prestados pelo Estado que, na prática, pode comprometer a conclusão das obras e apresentação da prestação de contas finais pelo ente beneficiado.</p>
3	<p>Art. 15. O regime simplificado de que trata esta Lei aplica-se às transferências especiais previstas no § 3º do art. 123 da Constituição do Estado, <i>com repasse já realizado pelo Estado.</i></p> <p><i>Parágrafo único:</i> [...]</p>
	<p>Art. 15. O regime simplificado de que trata esta Lei aplica-se às transferências especiais previstas no § 3º do art. 123 da Constituição do Estado, <i>que já tenham portarias publicadas pela SEF, ainda que sem realização de repasse pelo Estado.</i></p> <p>§ 1º: [...]</p> <p><i>§ 2º: Os repasses pendentes em relação às transferências especiais voluntárias já autorizadas por Portaria da SEF, se cumpridos os requisitos previstos na Lei n. 18.676/2023, poderão ser repassadas aos entes beneficiados, independentemente da formalização do instrumento de convênio simplificado.</i></p>
	<p>Razões para alteração:</p> <p>A migração das atuais TEVs para o Convênio simplificado deve abranger não somente aquelas TEVs nas quais já tenha havido repasse por parte do Estado, mas todas aquelas que</p>

tenham tido Portarias Autorizativas publicadas pela SEF. A questão ganha relevância porque muitos dos repasses foram represados por força das vedações eleitorais. Ocorre que os Municípios já realizaram os procedimentos licitatórios (autorizados pela portaria) e, em alguns casos, já iniciaram as obras e/ou já adquiriram os bens ou contrataram os serviços correspondentes.

Por fim, propõe-se a inclusão do § 2º porque os Municípios estão preocupados com os trâmites administrativos internos dos órgãos concedentes para promover a conversão dos procedimentos. Defende-se que aquelas TEVs que já preenchem integralmente os requisitos fixados pela Lei n. 18.676/2023, o Estado estaria autorizado a realizar os repasses pendentes mesmo antes da formalização da conversão.




ENC: Mensagens nº 690 nº 691 do Governador do Estado. Transferências Especiais Voluntárias (TEVs)

De MAURO DE NADAL <maurodenadal@alesc.sc.gov.br>

Data Qui, 24/10/2024 07:30

Para Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

 2 anexos (687 KB)

ADM_FECAM_20241023_Anexo _ Propostas Ajustes PEC-PL.pdf; ADM_FECAM_20241023_OF351-Mensagens nº 690 nº 691 do Governador do Estado. Transferências Especiais Voluntárias (TEVs).pdf;

De: Juliana de Souza <fecam@fecam.com.br>

Enviado: quarta-feira, 23 de outubro de 2024 17:08

Para: MAURO DE NADAL <maurodenadal@alesc.sc.gov.br>; Protocolo Geral <protocologeral@alesc.sc.gov.br>

Cc: Kariduarda da Silva Justen <articulacao@fecam.org.br>; diretor@fecam.org.br <diretor@fecam.org.br>

Assunto: Mensagens nº 690 nº 691 do Governador do Estado. Transferências Especiais Voluntárias (TEVs)

[ADM FECAM 20241023 Anexo Propostas Ajustes PEC-PL.pdf](#)

(333K) Prezados (as), boa tarde,

Encaminho, anexo, ofício presidencial nº351/2024 e anexo, no qual a Fecam, ciente da tramitação nesta Casa Legislativa da Proposta de Emenda à Constituição do Estado, encaminhada pela Mensagem Nº 690 do Governador do Estado, e do Projeto de Lei, encaminhado pela Mensagem Nº 691 do Governador do Estado, vêm perante o senhor expor e solicitar alterações.

Favor acusar recebimento.

Grata.

Atenciosamente,



Juliana de Souza

Assistente

Administrativa

(48) 3221-8800 |  (48) 9 8482-8426

Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina – FECAM

divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.